



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Parecer: Prestação de Contas 2021

Relator(a): Prof. Éder Tipura

Referências: - Parecer sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Bom Despacho – Minas Gerais, no exercício de 2021.

RELATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

O julgamento observa as regras da Resolução 12/2008 do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial o art. 238 e ss. c/c art. 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal, onde ao final, a Comissão deverá emitir parecer sobre a análise das contas apresentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

No caso em exame, cuida-se de prestação de contas do Prefeito Sr. Bertolino da Costa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021 por estar à frente do Poder Executivo Municipal. As contas tiveram parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pois, não foram encontradas irregularidades aparentes passíveis de ensejar a sua reprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, o Tribunal de Contas exarou parecer favorável à aprovação das contas do Município (*fl.298v/299*), após ampla e esmerada análise de toda documentação transmitida ao órgão fiscalizador e, apesar do órgão colegiado fazer recomendações ao Chefe do Poder executivo, nenhuma das pontuações são graves e possuem nítido caráter de aperfeiçoamento no resultado geral do Índice de Efetividade da Gestão Municipal. (IEGM).

No mesmo sentido, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, por meio de sua Relator, ancorou-se no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para elaboração de seu parecer, vez que a assessoria do Tribunal de Contas do Estado é fundamental para que o Poder Legislativo tenha embasamento técnico e jurídico para julgar as contas do Chefe do Executivo com segurança.

FUNDAMENTAÇÃO

Do procedimento administrativo

A princípio, no campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama do princípio da legalidade (CR/88, art. 37 *caput*) e a prestação de contas dos atos da Administração Pública é um instituto nitidamente republicano – porque a coisa gerenciada em questão (bens e direitos) pertence ao povo, desse modo, distingue-se por completo da esfera de interesses privados do Gestor/Administrador.

Nesse sentido, o gestor que tem o domínio do bem público - seja eleito ou designado, detém autoridade para dirigir ativos que não lhe pertencem, sob determinado tempo e com vetor direcionado a finalidade certa – que em sua essência é sempre pública, mais ainda, sob a condição e responsabilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

apresentar, em dado momento, a satisfação dos atos cometidos no período em que esteve à frente do comando da Administração.

Vejamos a redação do art. 70 da CR/88 e demais consectários.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As consequências da obrigatoriedade em apresentar as contas aos poderes fiscalizatórios podem ser percebidos nas diversas normatizações esparsas, tais como: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Crimes Fiscais, Lei de Licitações, Lei de Improbidade Pública e em tantas outras com o mesmo viés.

Analisando as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo e encaminhadas pelo Tribunal de Contas, constata-se que foi amplamente analisada pelos técnicos do órgão fiscalizador, além disso o relatório apresentado pelo Wanderley Ávila é categórico em acolher as indicações feitas pelo Município, após recomendar pontuais ações com o intuito de melhorar o resultado geral do IEGM.

Necessário ressaltar que, o parecer do Relator nomeado pela presidência está embasado no próprio parecer prévio do TCEMG e do Ministério Público do Estado de Minas, que indicaram que não há indícios de irregularidades nas contas apresentadas pelo Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a relatoria, *s.m.j*, entende que as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, respeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativas que regem a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Ao teor do exposto, sou pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ANO DE 2021** apresentadas pelo Chefe do Executivo, pois estão de acordo com os princípios norteadores da administração pública, dentro da legalidade e acolheu as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É esse o nosso parecer, que submetemos à apreciação dos meus pares que fazem parte da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para deliberarem sobre a matéria e emitirem seus pareceres sobre o teor deste relatório.

Bom Despacho, 28 de março de 2023.

Prof. Éder Tipura

Reator

Membros da Comissão:

Vereadora Pará - De acordo. 

Vereadora Keké - De acordo. 